



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.006628/98-62
Recurso nº. : 121.642
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : MOHAMAD SAID MANNAH
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.251

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: São tributáveis os acréscimos mensais do patrimônio quando não justificados pelos rendimentos declarados. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público. Documento particular sem o cumprimento das formalidades legais não tem força jurídica perante terceiros.

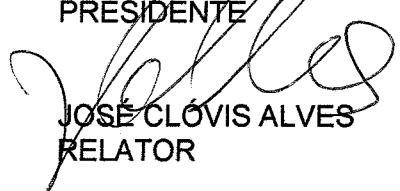
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHAMAD SAID MANNAH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do processo, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006628/98-62
Acórdão nº : 102-44.251
Recurso nº : 121.642
Recorrente : MOHAMAD SAID MANNAH

RELATÓRIO

MOHAMAD SAID MANNAH, CPF nº 414.548.129-15, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento do IRPF, referente aos exercícios de 1997 e 1998 anos-base de 1996 e 1997, que modificou os resultados das declarações, realizado através do auto de infração de fls. 100/102, para a exigência de um crédito tributário no valor total de R\$ 85.266,48, decorrente da fiscalização ter constatado as seguintes infrações:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Ano base de 1996 R\$ 61.462,97

Ano base de 1997..... R\$ 80.681,35

Além da multa proporcional foi exigida também multa isolada em virtude do não recolhimento do IRPJ mensal carnê leão em 03/97 tudo conforme auto de infração e folhas de continuação. O auto de infração contém a descrição dos fatos o enquadramento legal e demais requisitos exigidos pelo PAF.

Inconformado com a autuação apresentou defesa inicial constante das páginas 109 a 112, alegando em epítome o seguinte:

O valor arbitrado pela fiscalização é improcedente pois não ocorrera o alegado acréscimo patrimonial a descoberto porque houve sempre disponibilidade de caixa oriundo de seus próprios rendimentos e, de terceiros, através de empréstimos devidamente comprovados, para fazer frente a todos os negócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.006628/98-62

Acórdão nº. : 102-44.251

Que se valeu de créditos conquistados pela seriedade e pela confiança que obteve nos trinta e cinco anos que reside no Brasil. Jamais se furtou ao atendimento as exigências legais de quaisquer órgãos, sempre buscando proceder de forma correta e honesta.

Que a fiscalização deixou de considerar rendimentos de meses e de anos anteriores. A fiscalização se ateve nos seus demonstrativos aos anos de 93, 97 e 98, não considerando outros meses e até mesmo exercícios.

O fiscal não considerou em sua análise a declaração retificadora apresentada em 05.05.98, a qual altera dados a serem considerados. Tal declaração apresentada espontaneamente é anterior à data da intimação (08.05.98).

Que o empréstimo junto ao irmão Atef Said Manah pelo parentesco não necessitam de qualquer documento, mesmo assim apresentou cópias de notas promissórias, as quais são suficientes, mas o agente fiscal mais uma vez alega "falta de comprovação com documentação hábil e idônea.

Os empréstimos consignados nos contratos de mútuo não se processaram de uma única vez. Quando o montante se tornou considerável é que se houve por bem a elaboração de um instrumento para caracterizar o montante, precavendo-se de quaisquer problemas futuros de ordem familiar, e até mesmo porque ninguém é imortal. Nos contratos de mútuo que faz não procura envolvimento de terceiros, mesmo que seja uma testemunha o que não descaracteriza a idoneidade do instrumento, que uma vez não cumprido poderá ser acionado e cobrado ou acionado, se for o caso, judicialmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.006628/98-62

Acórdão nº. : 102-44.251

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte pede a nulidade do auto de infração em função da não admissibilidade por parte da autuante do aproveitamento dos valores positivos de um mês para outro.

Em primeiro lugar cabe ressaltar que a autoridade julgadora admitiu como recursos todos os valores efetivamente comprovados pelo contribuinte inclusive os valores de pro-labore de janeiro a março. Por outro lado mesmo que não houvesse tal fato, a nulidade somente se dá por um dos motivos alencados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu.

Não há documento no processo que comprove a solicitação de retificação de declaração. A prova cabe a quem alega, se tivesse apresentado o referido documento teria com certeza o recibo de entrega para comprovar sua argumentação.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do processo.

Quanto à alegação de nulidade se não for dado ciência da pauta de julgamento vale ressaltar que é publicada no diário oficial da União pelo menos sete dias antes do início do período de sessão. Assim dado publicidade ao período de sessão com a publicação dos dias em que serão julgados os recursos que são relacionados nominalmente, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois ao cidadão e particularmente aos advogados que militam na área cabe realizar leitura diária do DOU.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.006628/98-62

Acórdão nº. : 102-44.251

No presente processo não se discute a legalidade da exigência, a lide está presa apenas em matéria de prova.

Quanto à doação de Cr\$ 2.000.000,00, a declaração do genitor bem como a informação na declaração de rendimentos não são meios suficientes de prova, primeiro porque a declaração de página 146 não é contemporânea à data que teria ocorrido a doação, segundo porque não tem a assinatura de testemunhas.

As doações tanto entre parentes como entre amigos acontecem com bastante frequência, porém para que essas transações tenham validade perante terceiros precisam seguir o rito legal. Vejamos o que diz a legislação civil sobre a comprovação documental da doação.

Também os contratos de mútuo, de empréstimos, quer junto a pessoas físicas ou jurídicas, para ter validade perante terceiros é necessários que se cumpra as formalidades legais, se não terão validade apenas entre as partes. O fisco é um terceiro interessado visto que há necessidade de se verificar o cumprimento da legislação tributária quanto aos impostos eventualmente incidentes sobre os eventos financeiros realizados.

Código Civil.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

“Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Art. 1.067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006628/98-62

Acórdão nº : 102-44.251

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

Inicialmente cabe salientar que a autoridade não acatou a alegada as argumentações quanto aos recursos informados em virtude de não ter sido cumprido o rito legal previsto para que o referido ato tivesse validade perante terceiros.

Não há nos documentos de fls. 51 e 83 assinaturas de 2 testemunhas e, mesmo que tivesse, deveriam ter sido levados a registro público, para assim terem validade perante terceiros conforme legislação supra transcrita.

Para aceitação deveria haver prova da efetiva transação financeira, vale ressaltar que à época com inflação acima de dois dígitos mensais não era comum estar com dinheiro em cofre e se realmente a doação tivesse sido realizada seria fácil a comprovação de saque bancários na data da transação ou em data próxima, o que não ocorreu.

Mantenho assim os acréscimos patrimoniais a descoberto conforme decidido pela autoridade singular.

Quanto à multa, o julgador monocrático já excluiu a que nos termos da legislação deveria excluir, visto que não ficou provada qualquer iniciativa prévia do contribuinte, em relação ao tributo e anos objeto do lançamento, não sendo portanto aplicável o artigo 138 do CTN.



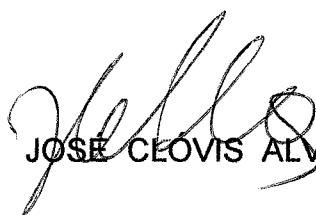
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.006628/98-62

Acórdão nº. : 102-44.251

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do processo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES